

**COMPLEIÇÕES AMBIENTAIS E O TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO DO
ENCONTRO DAS ÁGUAS DOS RIOS NEGRO E SOLIMÕES NA CIDADE DE
MANAUS/AM**

**ENVIRONMENTAL COMPLETIONS AND THE REGISTRATION OF THE
HERITAGE OF THE ENCONTRO DAS ÁGUAS DOS RIOS NEGRO E
SOLIMÕES IN THE CITY OF MANAUS/AM**

PRESTES, FERNANDO FIGUEIREDO ¹

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar as questões relacionadas ao meio ambiente e o tombamento administrativo do Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões, que tem sido constantemente objeto de planos de governos e empreendimentos empresariais na cidade de Manaus/AM. A pesquisa analisará a compleição sobre o meio ambiente como a fauna, flora e as águas, suas margens e entorno, posto que este sítio é um lugar único de interesses ambiental, cultural e de intervenções civis em aparente conflito com as questões socioambientais daqueles que habitam o lugar bem como sua importância material para a região. A segunda seção do estudo irá analisar o atual estágio para resolução do mérito deste problema, bem como os resultados apontam que o direito ao patrimônio cultural supera a concepção individualista do interesse econômico. Portanto, faz parte de uma positivação em que os direitos sociais se incorporam a uma nova categoria própria dos chamados direitos da dignidade, onde se expressam todos os direitos humanos. A elaboração do artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, o método dedutivo, quanto aos fins é qualitativa, com auxílio da doutrina e legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional, Meio Ambiente, Patrimônio Natural, Tombamento Administrativo.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the issues related to the environment and the administrative registration of the Meeting of the Waters of the Negro and Solimões Rivers, which has been constantly the object of government plans and business ventures in the city of Manaus/AM. The research will analyze the complexion about the environment such as fauna, flora and waters, its banks and surroundings, since this site is a unique place of environmental, cultural and civil intervention interests in apparent conflict with the social and environmental issues of those who inhabit the place as well as its material importance for the region. The second section of the study will analyze the current stage for solving the merits of this problem, as well as the results indicate that the right to cultural heritage surpasses the individualistic conception of economic interest. Therefore, it is part of a positivization in which social rights are incorporated into a new

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade do Estado do Amazonas, Defensor Público do Estado do Amazonas, Doutorando em Direito Constitucional pela UNIFOR. E-mail: fernandoprestes@me.com Participante do Programa Estimulo e Aperfeiçoamento da DPE/AM. Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais - GEPDC.

category of the so-called rights of dignity, where all human rights are expressed. The elaboration of the article was based on bibliographical and documental research, the deductive method, regarding the purposes, is qualitative, with the help of doctrine and legislation.

KEYWORDS: Constitutional Law, Environment, Natural Heritage, Administrative Registration.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. O Sítio do Encontro das águas dos Rios Negro e Solimões; 3. Compleições Constitucionais do Patrimônio Cultural e Natural; 4. O Patrimônio Cultural no Constitucionalismo Brasileiro; 5. Conclusão; 6. Referências.

INTRODUÇÃO

O Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões situado nas proximidades da cidade de Manaus/Am, foi tombado em 2010 como patrimônio cultural e natural, porém nos dias atuais é objeto de uma disputa judicial que envolve os Governos Estadual e Federal, o Ministério Público Federal e a empresa Lajes Logística S/A, sendo que em dezembro de 2020, a Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Carmen Lúcia suspendeu por 60 dias as ações que questionam e pedem a homologação do tombamento do maior cartão postal do turismo na região².

No mesmo despacho, atendendo a requerimento do Procurador-Geral da República, a relatora deferiu pedido de vista conjunto dos autos das Ações Cíveis Ordinárias (ACOs) nº 2512, 2513 e 2514, sobre o mesmo tema, para análise e manifestação dos interessados sobre as contestações apresentadas e sobre a viabilidade de solução conciliatória proposta pelo Governo do Amazonas.

Com a decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) espera que o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico (Iphan), o Ministério Público Federal, o governo do Amazonas e a empresa Lajes Logística, interessados na exploração comercial do patrimônio cultural e natural, cheguem a uma chamada “conciliação”.

Esta decisão, tornada pública em janeiro de 2021, a Ministra do STF Carmen Lúcia aceitou os argumentos do governo do Amazonas, que pedia mais

² Lima e Farias(2021)

tempo para a conciliação de agendas e realização de reunião entre os interessados (grupos empresariais, autarquias federais e Ministério Público Federal), com o objetivo de alcançar um acordo que garanta o desenvolvimento sustentável da região. Essa conciliação não prevê a participação da sociedade civil, especialmente os grupos sociais e ambientais que se mobilizaram pelo tombamento.

Tramita, também, no STF a Ação Cível Ordinária (ACO) nº 2512 que é uma peça originada de uma ação civil pública da 7ª Vara Federal do TRF1 movida pelo MPF contra a União, Icmbio, Iphan, Antaq, Ipaam, Lajes Logística S/A, Log-In Logísticas Itermodal S/A e Juma Participações S/A, que tem como objetivo o reconhecimento judicial do valor histórico, cultural estético, paleontológico, geológico e paisagístico do “Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões” e inseri-lo no regime “espaço especialmente protegido” nos termos definidos pela Constituição Brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, que trata do meio ambiente, foi fruto da evolução das discussões sobre a questão ambiental, assim, o capítulo referente ao meio ambiente traz, no caput do artigo 225, uma norma-princípio, enunciativa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para a efetividade desse direito, a Constituição, além de impor de forma genérica o dever tanto da coletividade quanto do Poder Público de preservar o meio ambiente, especificou alguns deveres a este último.

Dentre eles está o dever de definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, de alteração e supressão permitidas somente por meio de lei. É o que está disposto no artigo 225, § 1º, inciso III da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...) III - definir, em todas as unidades da federação, **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (GN).

Desse modo, o legislador constituinte criou no texto acima o instituto que hoje é comumente chamado de espaço territorial especialmente protegido (ETEP), impondo restrições aos espaços assim considerados, entanto, não o conceituou nem delimitou a sua abrangência, e nem poderia, já que a dinâmica das questões ambientais e das demandas dos cidadãos não são acompanhadas pela rigidez de uma Constituição, sendo assim, visto que a própria Constituição, que criou o instituto dos espaços territoriais especialmente protegidos, não o definiu, cabe ao legislador infraconstitucional ou ao intérprete da norma defini-lo.

Por outro lado, Santos (2020) já alertava que também está em tramitação no STF a Ação Cível Ordinária (ACO) nº 2513, movida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE) em litisconsórcio com o Ministério Público Federal (MPF) no Amazonas, que exige, da empresa Lajes Logística S/A, a apresentação de estudos complementares ao Estudo de Impacto Ambiental e ao Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para o processo de licenciamento ambiental da obra.

Adiciona-se a esta questão judicial que o Estado do Amazonas ingressou com outra Ação Cível Ordinária (ACO) nº 2514 no STF contra a União e o IPHAN, pedindo a anulação do tombamento a favor da Lajes Logística. Ressalta-se que em 2014 o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli considerou que o caso punha em risco o pacto federativo. Com a decisão, a Primeira Turma determinou a remessa ao STF das ações que tramitam na Justiça Federal do Amazonas sobre o caso, e manteve os efeitos da medida cautelar concedida anteriormente para suspender o andamento de obras na área.

A argumentação de que o governo do Amazonas, desde o princípio interessado em explorar comercialmente o sítio do Encontro das Águas, desistiu de contestar o tombamento de 2010. O que, numa primeira análise, aparenta ser uma boa notícia para os ambientalistas, entretanto não se pode desconsiderar que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) já concedeu licença prévia à Lajes Logística e o Instituto de Proteção ambiental do Amazonas (IPAAM) tem se mostrado favorável à construção do Terminal Portuário das Lajes.

Desde 2008, a Lajes Logísticas sinalizou com planos para construir um porto privado no sítio do Encontro das Águas, cujo projeto prevê um porto

para descarga de insumos para o Polo Industrial de Manaus (PIM). As embarcações, que chegam a atingir 40 metros de altura, comprometeriam o cenário ambiental que promove o encontro dos rios Negro e Solimões e causariam impacto ambiental no ecossistema da região dado a peculiaridade da atividade portuária.

Com a possibilidade do Porto das Lajes ser autorizada a construção, o Ministério Público Federal (MPF) aguarda sobre quais propostas o órgão vai apresentar como alternativa de proteção ao Encontro das Águas, com uma espécie de mitigação dos impactos, com a criação de uma Unidade de Conservação (UC) que proteja ambientalmente a área.

Contudo, a decisão da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, do STF, causou apreensão aos ativistas do SOS Encontro das Águas, movimento social e ambiental que há mais de 10 anos luta pela homologação do tombamento. O tombamento do Encontro das Águas é resultado de uma mobilização histórica da sociedade civil, ambientalistas, ribeirinhos, moradores do bairro Colônia Antônio Aleixo situado na zona Leste de Manaus, cientistas e juristas.

Com a perspectiva da construção de um porto na área, esses grupos recorreram ao MPF e à Justiça Federal, em 2009, para obrigar o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) a reconhecer o Encontro das Águas como patrimônio cultural e natural.

O reconhecimento ocorreu em 2010, porém passados uma década depois do tombamento o ato administrativo ainda não foi homologado. O tombamento do Encontro das Águas prevê a garantia da proteção dos 10 quilômetros contínuos das águas escuras do rio Negro e as barrentas do Solimões, que não se misturam, além dos 30 quilômetros quadrados do seu entorno, região que abrange as áreas que percorrem as águas no entorno dos municípios de Manaus, Careiro da Várzea e Iranduba, todos no Amazonas.

Um desafio de nosso tempo conjugar expressões culturais com categorias jurídicas e requisitos normativos que tragam efetividade aos direitos humanos. No diálogo jurídico-cultural surge, necessariamente, as seguintes perguntas: como devemos proteger as manifestações culturais que pertençam a todos? Como deve proceder o legislador quando a cultura de um país é, na verdade, uma mescla de culturas que convivem com outras? E, acima de tudo,

como entender o patrimônio cultural dentro da globalização, no marco internacional dos direitos humanos?³

Dessa forma, corrobora-se que por isso é necessário que, desde o início debater reflexões e deixar claro que as manifestações e visões da condição humana são complexas e comportam múltiplas interpretações. Além disso, convém destacar a influência do humanismo jurídico sobre o patrimônio cultural material e imaterial, o que abre um universo onde a humanidade se expressa da forma mais autêntica e real, qual seja, a cultura adapta as condições da existência, transformando a realidade histórica do homem.

2. O SÍTIO DO ENCONTRO DAS ÁGUAS DOS RIOS NEGRO E SOLIMÕES

O Encontro das Águas, fenômeno natural formado pelo encontro dos rios Negro e Solimões, a partir desse trecho, onde o rio Solimões recebe as águas do rio Negro e passa a ser denominado de rio Amazonas, situado na região Metropolitana de Manaus.

A Região Metropolitana de Manaus (RM), criada em 2007 pela Lei Complementar Estadual nº. 52/07, é composta por oito municípios e possui área de 101.475 km², sendo que em 2010, a RM de Manaus possuía um grau de urbanização de 94% e cerca de 60% da população estadual residia na RM. A população do município núcleo da RM, Manaus, correspondia, em 2010, a 85% da população metropolitana. A taxa de crescimento da população da RM de Manaus, entre 2000 e 2010, foi de 2,5% ao ano.

A área do sítio do encontro das Águas abrange áreas de três municípios do Estado do Amazonas: Manaus, Iranduba e Careiro da Várzea, sendo que Manaus, a capital do estado que, possui 1.646.602 habitantes, é subdividida nas seguintes Zonas: Norte, Sul, Centro-Sul, Leste, Oeste e Centro-Oeste e na chamada Zona rural, onde as categorias terra e água, comumente usadas nos debates do Fórum Permanente das Comunidades Rurais de Manaus,

³ Silveira e Rocasolano (2021)

definem se determinada comunidade rural está à margem de um rio ou de uma estrada ou seu principal acesso se dá por via terrestre ou fluvial⁴.

Em Manaus o Encontro das Águas banha três bairros da Zona Leste: Colônia Antônio Aleixo, Mauazinho e Puraquequara. Iranduba, que está situado a 15 km da capital por via terrestre, e um dos trechos da via é a Ponte Rio Negro situada na Zona Oeste de Manaus que interliga a capital não somente ao município do Iranduba, mas ao município de Manacapuru cuja Rodovia Estadual Manuel Urbano é principal via de acesso ao mesmo.

Chega-se ao Iranduba, também, por via fluvial percorrendo um trecho aproximado de 38 km tomando como partida um dos portos situados no Centro Histórico de Manaus, por essa via navega-se pela região do Encontro das Águas. As comunidades rurais situadas na Ilha de Xiborena, no município de Iranduba, estão situadas no entorno do Encontro das Águas.

O Careiro da Várzea está a 10 km de Manaus por via terrestre sendo que parte desse percurso é feito por balsas que fazem a travessia do Encontro das Águas e interligam portos da BR- 319, em Manaus o chamado Porto CEASA, área do Polo Industrial de Manaus (PIM) e próximo ao bairro Mauazinho, na Zona Leste e em Careiro da Várzea o porto popularmente conhecido com Porto da Gutierre, e a 29 km por via fluvial considerando como ponto de partida os portos do Centro Histórico de Manaus.

Essa paisagem, suas águas, margens e entorno, configura como lugar de interesses e de intervenções, muitas vezes autoritárias, que não levam em conta as dimensões sociais daqueles que habitam o lugar tampouco sua importância simbólica para a região, sendo que a compreensão do que seja o entorno de um bem tombado tem se constituído em mais um ponto de atrito nos processos de tombamento⁵.

Um trecho da polêmica BR-319, estrada federal que liga Manaus a Porto Velho, é feito sobre as águas do Encontro das Águas por meio de balsas que transportam veículos e passageiros, interligando os portos Ceasa (Manaus) ao porto do Careiro da Várzea. O Distrito Industrial e sua expansão chamada de

⁴ Estimativa de 2006 do IBGE

⁵ Fonseca (2009, p. 199)

Distrito II, que integram o Polo Industrial de Manaus, circundam grande parte do entorno da margem esquerda causando danos ambientais a nascentes, igarapés, lagos, restingas e praias, atingindo espaços de usos coletivos de moradores dos bairros Mauzinho, Colônia Antônio Aleixo e Puraquequara.

3. COMPLEIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Dentro do estudo do Direito, como em todas as ciências, aparecem temas que podemos denominar atrativos, seja por sua novidade ou pelo seu conteúdo:

Dentro do estudo do Direito, como em todas as ciências, aparecem temas que podemos denomina atrativos, seja por sua novidade ou por causa do seu conteúdo. No âmbito jurídico, a problemática e repercussão do patrimônio cultural possui essa característica. O professor mexicano Raúl Ávila Ortiz o define como “O ramo dos direitos culturais que regula a investigação, proteção, conservação, restauração, recuperação e os usos dos bens culturais móveis e imóveis valiosos e os espaços em que se encontram, assim como os objetos singulares criados e legados historicamente pela sociedade através de sua evolução no tempo”⁶.

Catalogado como um dos direitos de terceira geração, tanto no que diz respeito ao seu alcance multidisciplinar como também na abrangência do seu significado, intimamente vinculado com a própria definição da cultura, sendo tudo o que caracteriza a sociedade humana, o que identifica um povo pelo modo de ser, viver, pensar e falar.

Tradicionalmente, os termos bens culturais e patrimônio cultural foram utilizados indistintamente, no âmbito internacional, o que não significa que sejam sinônimos nem equivalentes. A primeira vez em que se empregou o termo bens culturais foi na Convenção de Haia de 1954, para se referir à sua proteção, em caso de conflito armado.

Na Convenção da Unesco de 1970 foram definidas as medidas que devem ser adaptadas para proibir e impedir a importação, exportação e

⁶ Silveira e Rocasolano (2007)

transferência de propriedades ilícitas de bens culturais. Dois anos mais tarde, o significado e alcance do patrimônio cultural foram definidos na Convenção de 1972 sobre a proteção do patrimônio mundial natural e cultural. Com efeito, foi considerado um bem precioso para a humanidade, a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural foi aprovada pela Conferência Geral da Unesco, em Paris, em 16 de novembro de 1972, o Brasil aderiu e ela pelo decreto 80.978, de 12/12/1977.

Novamente, no âmbito dos conflitos armados, no ano 1999 adotou-se uma série de medidas no segundo Protocolo da Convenção de Haia para a proteção dos bens culturais, com aplicação tanto em conflitos armados internacionais como domésticos. Desse modo, com o desenvolvimento do conteúdo do patrimônio cultural e com a ideia de protegê-lo integralmente, surgiu em 2001 a Convenção da Unesco para a proteção do patrimônio cultural subaquático.

Mais recentemente, preocupados na concretização do patrimônio imaterial, foi elaborada outra convenção para salvaguardar o patrimônio cultural imaterial e a Declaração relativa à destruição intencional do patrimônio cultural, ambas de 17 de outubro de 2003. Seguindo a advertência inicial e objetivando diferenciar significados em prol da segurança jurídica, assim como uma interpretação mais adequada, esclarecemos que o conceito de patrimônio cultural é mais amplo que o de bem cultural, pois se refere a uma “forma de herança que deve ser protegida e entregue às gerações futuras”, como ensina Janet Blake, razão pela qual nos referimos a patrimônio e não a bens culturais neste artigo.

São muitos os autores que tratam deste tema, destacando: Lyndel Prott e Patrick J. O’Keefe, “Cultural heritage or cultural property?”, *International Journal of Cultural Property*, vol. 1, 1992, pág. 307; Roger O’Keefe, “The meaning of ‘cultural property’ under the 1954 Hague Convention”, *Netherlands International Law Review*, vol. XLVI, 1999, pág. 26; Janet Blake, “On defining the cultural heritage”, *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 49, 2000, pág. 61; e Vieira Loureiro, “A proteção internacional dos bens culturais: uma nova perspectiva”, *Revista dos Tribunais*, 1995, que se refere à Convenção Unidroit, pág. 364.

Os autores citados asseguram que os diversos tratados e convenções mencionados representam um passo importante na difícil tarefa de concretizar o significado do patrimônio cultural, que, como muitos dos chamados direitos de terceira geração, apresentam dificuldades na sua definição, por serem conceitos jurídicos indeterminados.

Sendo assim, a missão de estabelecer conteúdos claros e precisos dos aspectos tangíveis e intangíveis torna-se fundamental, na medida em que esse ato esclarecerá as dúvidas acerca da proteção jurídica do patrimônio cultural e da sua relação com os direitos humanos. Mas não se pode esquecer que embora se trate de um conceito complexo e indeterminado a sua exigência é necessária, pois se refere a um determinado direito humano.

As dificuldades apresentadas acima devem ser analisadas a partir do humanismo jurídico que, tendo por fundamento o homem, seus limites e interesses, mostra-se a perspectiva mais coerente para entender as manifestações humanas, que compreendem não somente as obras dos artistas, como também as criações anônimas surgidas da alma popular e do conjunto de valores que dão sentido à vida.

Assim, por intermédio do humanismo pode-se abordar o conteúdo, alcance e garantia do patrimônio cultural da humanidade, superando os obstáculos que impedem uma sociedade mais humana e mais justa. Partindo do humanismo jurídico, cujo símbolo máximo é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, referência central na construção de um paradigma para a humanização do direito por denotar a vontade geral da humanidade, baseada numa ética sólida, calçada nos valores humanos, acredita-se na capacidade e no espírito de superação do homem dentro da razão e do livre-pensamento.

Por isso, considera-se essencial à preservação cultural a conservação dos princípios morais, éticos e, sobretudo, da existência digna do ser humano, enquanto único e insubstituível, dotado de razão, liberdade e vontade, e citam Jacques Maritain, valendo-se da poderosa máxima "*homo sum, humani nihil a me alienum puto*", lembra que o humanismo é toda postura cultural que visa promover a devolução do ser humano ao que é verdadeiramente humano e ao seu potencial de enriquecimento da natureza e da

história. Palavras que no contexto do patrimônio cultural adquirem força expressiva e impulsionam o perfil cultural e humanista do Direito.

Esse caráter adjetiva a ciência jurídica não somente como instrumento de criação humana para fins de preservar, limitar e moldar um dos princípios basilares do ser humano, sua liberdade, mas também com o objetivo de preservar a dignidade humana por intermédio da proteção e garantia de sua cultura. O homem é um animal social mas também cultural – e neste sentido os direitos culturais, como expressão dos direitos humanos de terceira geração, têm seu fundamento no valor da dignidade.

4. O PATRIMÔNIO CULTURAL NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

O constitucionalismo contemporâneo influenciado pelo humanismo universal, surgido após a Segunda Guerra Mundial, inspira o Direito com o conceito de dignidade da pessoa humana e supera o conceito individualista do ser humano, apresentando uma visão sociocultural do homem pela qual a cultura passa a ser um elemento imprescindível de proteção e garantia da existência histórica e material da humanidade.

As Constituições mais recentes reconhecem os direitos relativos à identidade cultural dos grupos seguindo o conceito de *minorities by will* frente ao que se denomina *minorities by force*. A categoria *minorities by force* serve para identificar os grupos cujas características distintivas são atribuídas por uma maioria que obstaculiza o processo de integração. Assim, tutelam mediante normas e institutos jurídicos a diversidade cultural, que se expressa no artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual conecta o indivíduo com o ecossistema cultural e histórico no qual vive.

O direito à identidade cultural se concebe, dentro da interpretação constitucional, como o direito às tradições e instituições próprias, enfim, todas aquelas manifestações que geram as identidades particulares e coletivas, dando sentido de pertinência a um indivíduo ou a uma nação. Ele se compõe de diversos elementos, tais como a preservação das instituições pelas quais o grupo mantém a própria identidade, a atribuição de certo grau de autonomia para evitar as interferências do estado central, ou reforço da posição da minoria no processo político, seja por parte do direito internacional ou pelo direito interno.

Este conceito dos direitos culturais, quase sempre, se limita à defesa de algumas garantias individuais, principalmente à autonomia dos povos e à defesa da igualdade, centrando-se, especialmente, nas populações indígenas, o que perigosamente pode trazer uma recorrente confusão, pois não devemos esquecer que, por sua própria natureza, os direitos culturais são de todos os homens.

Observe-se que cair no erro de considerar os direitos culturais próprios das minorias é, justamente, a armadilha da globalização cultural, que levada pelas mãos do neoliberalismo pretende focalizar o discurso do direito ao patrimônio cultural em populações pouco representativas para conseguir uma homogeneização cultural planetária. Logicamente, colocar no foco de atenção as exóticas populações indígenas deixa de lado o importante problema do imperialismo cultural, que gera a perda da idiossincrasia das culturas, como a oriental, européia ou mesmo a nossa cultura ibero-americana, facilitando a existência de um mercado homogêneo, tão desejado para alguns e para objetivos mercantilistas.

Dentro da perspectiva jurídica, essa ameaça atualiza o diálogo entre igualdade e liberdade, que tanto preocupou os juristas durante os séculos XIX e XX, em que a dialética dos direitos civis e sociais teve como base assegurar o desenvolvimento e a promoção da personalidade humana, não somente de poucos diferenciados culturalmente, mas de todos.

Nesse sentido, as constituições do final do século XX expressam a tensão igualdade-liberdade, levando em conta tanto os indivíduos singulares, como os grupos em que se integram, tutelando seus elementos comuns, historicamente consolidados, de natureza étnica, linguística e cultural, isto é, o patrimônio cultural dos Estados. Um exemplo que se pode dar é o da Constituição da Nicarágua, que atribui à comunidade da Costa Atlântica o direito a conservar e desenvolver própria identidade cultural dentro da unidade nacional e se dotar de formas próprias de organização social, administrativa e econômica.

Já a Constituição do Paraguai afirma que os povos indígenas são grupos culturais anteriores à formação do Estado e reconhece, no caso de conflito, a preeminência do direito consuetudinário indígena. Do mesmo modo, o art. 216 da Constituição do Brasil de 1988 obriga o Estado a promover e proteger

a herança cultural formada por todos os grupos presentes no território. Na mesma linha se encontra o art. 3 da Constituição da Nigéria (1996), que garante o direito dos grupos minoritários a respeito da própria língua, cultura e religião.

Quando se faz referência aos direitos culturais falamos unicamente do reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas, esquecemos que a cultura indígena convive com a cultura brasileira não indígena, que é expressão da diversidade humana formada não somente pelo patrimônio dos índios, mas principalmente da extraordinária mistura de povos, raças e culturas ao longo da história brasileira.

Note-se que esta é a identidade cultural do Brasil, como nação que, convivendo com outras, possibilita ao povo uma cosmovisão peculiar, construída por intermédio de características próprias, no transcurso do tempo, sendo este um processo de criação que deixa uma herança intangível cuja expressão universal é a denominada cultura brasileira.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais refere-se também à proteção do patrimônio cultural que se formou ao longo dos tempos, como parte da riqueza histórica e da identidade do nosso povo. Este é o entendimento da nossa constituição de 1988, que no citado artigo 216, expressando os elementos de identidade, ação e memória, faz referência aos grupos formadores da sociedade brasileira e define o patrimônio cultural como aquele comum a uma sociedade multicultural.

Por outro lado, percebe-se no âmbito do direito internacional o direito humano ao patrimônio cultural ligado, especialmente, aos grupos minoritários, diferentemente do que ocorre no nosso âmbito doméstico. Assim, o texto constitucional de 1988 expressa o direito ao patrimônio cultural como direito fundamental vinculado à preservação humana do artigo 5º, inciso LXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Desse modo, pode-se dizer que a finalidade do artigo 216 da CF 1988 aborda os valores que se encontram no corpo social e definem sua existência:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados; Art.

Nas palavras de Miguel Reale : “se suprimirmos a ideia de valor, perderemos a substância da própria existência humana”⁷. Portanto, se perdermos os valores culturais expressos em nosso patrimônio diminuiremos nossa própria essência brasileira.

A análise internacional deixa claro que o patrimônio cultural surge no século XVII, isto é, no início da modernidade, sendo o Estado Nacional o responsável pela garantia de sua preservação. No âmbito do Estado brasileiro, a preocupação com bens culturais e imateriais consolidou-se na década de 30 e se deu, em grande medida, pelas preocupações iniciais de Mário de Andrade, que propôs um anteprojeto de Proteção do Patrimônio Artístico Nacional,

⁷ Miguel Reale (2013)

posteriormente foi criado o Serviço do Patrimônio Artístico Nacional-SPAN, atual IPHAN. Data daquela época o Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, que incorporou ao ordenamento jurídico o instituto do tombamento, como regime de proteção e reconhecimento do valor cultural de um bem.

O tombamento como um ato administrativo possui um inegável valor constitutivo, mas só produz efeito a partir de sua edição. Esses efeitos são o conjunto de direitos e obrigações criados pelo ato de tombamento e que, tomados em conjunto, formam um corpo ordenado de prescrições denominado regime jurídico do tombamento.

Embora tão importante, o processo de tombamento pode ser desencadeado por qualquer pessoa. Assim, faz parte do exercício da cidadania a possibilidade de intervenção direta do cidadão no tombamento de bens culturais, pois estes integram a herança nacional comum.

A preservação do bem cultural está vinculada à sua correta utilização e integração ao cotidiano da comunidade. Exatamente por isso a atuação do poder público deve ser exercida excepcionalmente, quando faltarem recursos técnicos, materiais ou ainda organizações coletivas capazes de assumir as ações de preservação necessárias.

São diversas as formas de proteção do patrimônio cultural, que vão desde o inventário e cadastro até o tombamento, passando pelo estabelecimento de normas urbanísticas adequadas, consolidadas nos planos diretores e leis municipais de uso do solo e, até, por uma política tributária incentivadora da preservação da memória.

Em conformidade com a terminologia da classificação internacional, o patrimônio cultural se conceitua como uma variedade quase ilimitada de bens que configuram o patrimônio imaterial e material. Entretanto, por um conceito amplo, compreendem a produção cultural desde sua expressão musical até sua memória oral, passando por elementos caracterizadores de sua civilização.

A Unesco, partindo dessa constatação, define como Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas e também os instrumentos, objetos, artefatos e lugares a eles

associados e as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos que se reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Os bens materiais dividem-se em bens móveis como a produção pictórica, escultórica, material ritual, mobiliário e objetos utilitários e bens imóveis, que não se restringem ao edifício isoladamente, mas também seu entorno, o que garante sua visibilidade e fruição. Assim, o acervo de bens imóveis que constituem o patrimônio de um povo e de um lugar inclui os núcleos históricos e os conjuntos urbanos e paisagísticos, referências para as noções étnicas e cívicas da comunidade.

Esses bens produzidos pela comunidade ganham notável significado quando se convertem em elementos de identificação dos diversos grupos. No Brasil temos como exemplos de práticas rituais o Festival Folclórico de Parintins no Amazonas, o Tacacá de Belém do Pará, o Bumba-Meu-Boi, do Maranhão, o da Viola do Cocho Pantaneira, do Mato Grosso, o do Jongô, na região sudeste, além das comidas típicas, como o Aracajé, da Bahia, compartilhando o protagonismo com a riqueza arquitetônica de Olinda, patrimônio cultural da humanidade, entre outros.

Esse patrimônio, especialmente valioso por sua amplitude e diversidade, foi regulado pelo Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, o que possibilitou sua proteção pelo Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível. Desse modo, o folclore, cultos religiosos tradicionais, culinária típica, cantos e danças passaram a ser protegidos juridicamente.

Aquilo que antes era transmitido de geração para geração e constantemente recriado pelas comunidades corria o risco de se perder, o que ficou superado com esse decreto, que prevê quatro livros diferenciados: 1) Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; 2) Livro de Registro das Celebrações para inscrição dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; 3) Livro de Registro das Formas de Expressão, reservado às manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e 4) Livro de Registro dos Lugares, tais como mercados, santuários, praças e espaços onde se reproduzem práticas culturais.

Por outro ângulo, sobre os registros de bens culturais de natureza imaterial, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, instituído pelo Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), viabilizou projetos de identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do patrimônio cultural. Esse programa de fomento busca estabelecer parcerias com instituições dos governos federal, estadual e municipal, universidades, organizações não governamentais, agências de desenvolvimento e organizações privadas ligadas à cultura, à pesquisa e ao financiamento para o desenvolvimento e proteção destes bens imateriais, o que permitirá a concretização desse direito difuso.

CONCLUSÃO

Com base em tudo que foi delineado, e sem a pretensão de esgotar o assunto, se faz necessário ratificar o ensinamentos dos autores pesquisados quando afirmam que o humanismo jurídico deve influenciar a regulação do patrimônio cultural e impor a necessidade de uma política de preservação e não apenas a enumeração dos mecanismos legais de preservação, pois o mandamento constitucional que expressa um direito fundamental, tratado pela doutrina constitucional como um direito humano de terceira geração, exige uma política de preservação que supere o âmbito de um conjunto de atividades que visam simplesmente à proteção de bens.

Na verdade, o que se deve procurar é mais ambicioso, isto é, a proteção do nosso acervo cultural, por isso é imprescindível questionar o processo de produção do universo que constitui esse patrimônio, definir os critérios que regem a seleção de bens e, portanto, justificam sua proteção. Dessa forma, concorda-se com as afirmações elencadas de que em definitivo, torna-se essencial definir a posição do Estado, que, fazendo real seu caráter democrático de direito, deve proteger e promover aquilo que o define a sua cultura.

O poder público tem a obrigação de fomentar as diversas formas de proteção do patrimônio cultural, do cadastro e tombamento ao estabelecimento de normas urbanísticas adequadas, além de uma política tributária incentivadora da preservação da memória. Vale ressaltar que o direito ao

patrimônio cultural supera a concepção individualista do interesse econômico. Portanto, faz parte de uma positivação em que os direitos sociais se incorporam a uma nova categoria, própria dos chamados direitos da dignidade, onde se expressam todos os direitos humanos.

Sendo objeto deste estudo o Encontro das Águas, formado pelo encontro dos Rios Negro e Solimões, situado entre os municípios de Manaus/AM, Iranduba/AM e Careiro da Várzea/AM, para além de ser uma paisagem natural de beleza singular tem profunda importância em múltiplos aspectos socioculturais no Amazonas.

Para os moradores do entorno da referida paisagem, o lugar possui importância para a pesca, a agricultura e o turismo, elementos essenciais para sua subsistência. No entanto, estas pessoas estão prestes a ver sua fonte de vida ser ocupada por uma estrutura de concreto armado e a intensificação de circulação de navios, contêineres e caminhões com a possível instalação de uma terminal portuário de cargas.

Desse modo, se constrói dentro da dogmática constitucional e internacional dos direitos humanos o conceito de dignidade da pessoa para afirmar uma visão holística, em que o gênero humanidade se configura como valor universal e suas manifestações podem ser observadas em diversos setores, como em relação à natureza, onde se apresenta sob forma de direito ao meio ambiente adequado para a vida digna das gerações presentes e futuras.

No que se refere ao direito ao desenvolvimento dos povos, quando corporifica um direito de efetividade à igualdade econômica e social e finalmente, ao se referir ao direito de proteção do patrimônio cultural como expressão da memória histórica, de natureza atemporal e apolítica do ser humano, o que poderia ser enfatizado e considerado para embasar subsidiando as decisões superiores para resolução do mérito desse problema.

REFERENCIAS

AGUIAR, R. A. R. **Direito do meio ambiente e participação popular Brasília:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1998. 160 p.

AMAZONAS, Lei Complementar nº 52, de 30 de maio de 2007.

ANTUNES, P. B. **Curso de direito ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 1994. 429 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Citação: NBR-10520/ago-2002**. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 1.806, de 6 de Janeiro de 1953. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia**, cria a superintendência da sua execução e dá outras providências.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965-** Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em junho de 2021.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente: Lei Federal nº 6.938**. Congresso Nacional, Brasília. 1981.

BRASIL. **Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional**. Decreto-Lei Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

BRASIL. **Institui as formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais**. DECRETO 42.505, DE 15 DE ABRIL DE 2002.

BRASIL. **Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências**. DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

BRASIL. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972**. DECRETO Nº 80.978, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977.

CONVENÇÃO DE HAIA. 1970. Disponível em: http://avalon.law.yale.edu/19th_century/hague02.asp Acesso em: 10 ago. 2021.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FONSECA, Maria Cecília Londres. **O Patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. 3. Ed. Ver. Ampl. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.
- GADOTTI, Moacir, **Pedagogia da Terra**. Serie Brasil cidadão. São Paulo, Peirópolis, 2000.
- IBGE . **Manual Técnico da Vegetação Brasileira**. 2a ed. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/vegetacao/manual_vegetacao.shtm. 2012. Acesso em junho de 2021.
- LIMA, L; FARIAS E. **STF suspende ações do tombamento do Encontro das Águas**. *Amazônia Real*, 09.02.2021. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/stf-suspende-acoes-do-tombamento-do-encontro-das-aguas/> Acesso em: 10.08.2021.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro** São Paulo: Malheiros, 1992. 606 p.
- REALE, Miguel . Lições preliminares de direito, Saraiva 27ª edição. 2013.
- SANTOS, I. **Tombamento do “Encontro das Águas” aguarda há 10 anos pela homologação**. *Amazônia Real*, 20.02.2020. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/tombamento-do-encontro-das-aguas-aguarda-ha-10-anos-pela-homologacao/> Acesso em: 19.08.2021.
- SILVEIRA, V.O; ROCASOLANO, M.M. **Humanismo jurídico e direito ao patrimônio cultural**, *Revista Diálogos & Debates*, 12.05.2021. Disponível em: <https://professorvladmirsilveira.com.br/humanismo-juridico-e-direito-ao-patrimonio-cultural/> Acesso em: 18.08.2021.
- SILVA. A. C. **Conflito e Patrimonialização: O processo de Tombamento do Encontro das Águas dos rios Negro e Solimões (Manaus-AM)**. Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Manaus - Amazonas, 2018.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.